



ESTADO MAIOR GERAL  
1ª Seção - Subseção de Legislação



**Decreto nº 30.866, de 09 de outubro de 2007**

***Dispõe sobre a operacionalização e o pagamento dos valores mensais pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 37, inciso II e IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de redefinir e atualizar normas contidas no Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999, e alterações, que dispõe sobre o Programa Jornada Extra de Segurança – PJES,

**DECRETA:**

Art. 1º A Secretaria de Defesa Social – SDS, com a colaboração da Secretaria de Administração, passa a ser a única responsável pela operacionalização do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999, e alterações, bem como pela definição dos critérios para pagamento pela participação no referido Programa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, todas as cotas de jornada extra de segurança atualmente delegadas aos órgãos operativos da SDS e à Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ficam, automaticamente, transferidas para a SDS.

Art. 2º Os valores nominais de pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, passam a ser, a partir de 1º de outubro de 2007, os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Serão igualmente remunerados, na forma e condições definidas para o Programa de que trata o presente Decreto, os contingentes empregados em outras modalidades de jornada suplementar, a qualquer título, inclusive as decorrentes de eventuais convênios específicos celebrados com órgãos operativos da SDS.

~~Art. 3º Fica vedado o pagamento pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES aos servidores públicos e militares do Estado que:~~

Art. 3º Fica vedado o pagamento, pela participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, aos servidores públicos e militares do Estado que:(Redação dada pelo Decreto nº 31.396, de 12FEV2008)

~~I - exerçam cargos em comissão ou função gratificada, a qualquer título, ou integrem comissões de licitação;~~

I - exerçam cargos em comissão ou integrem comissões de licitação;(Redação dada pelo Decreto nº 31.396, de 12FEV2008)

~~II - estejam em gozo de férias ou quaisquer outras hipóteses de afastamento legal;  
(Original)~~

II - estejam em gozo de férias ou quaisquer outras hipóteses de afastamento legal;  
(Redação dada pelo Decreto nº 31.396, de 12FEV2008)

~~III - percebam gratificações de exercício relacionadas ao cadastramento ou elaboração da folha de pagamento e de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro.~~

III - percebam gratificações de exercício relacionadas à atividade de inteligência, ao cadastramento e elaboração da folha de pagamento, e à participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro.(Redação dada pelo Decreto nº 31.396, de 12 de fevereiro de 2008)

§ 1º Para servidores públicos e militares do Estado que percebam gratificação de função ou de exercício, salvo as dispostas no inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela participação no PJES dar-se-á, exclusivamente, no caso de indisponibilidade de profissionais que não as percebam, após análise e autorização expressa do Secretário de Defesa Social (Parágrafo 1º inserido pelo Decreto nº 31.424 de 27FEV2008)

§ 2º Em casos excepcionais, visando a alcançar as metas estabelecidas no Plano Estadual de Segurança Pública, o Secretário de Defesa Social poderá autorizar o pagamento cumulativo pela participação no PJES de servidores públicos e militares do Estado (Parágrafo 2º inserido pelo Decreto nº 31.424 de 27FEV2008)

§ 3º Fica permitida a participação no PJES dos servidores de que trata o inciso III aos sábados, domingos e feriados (Parágrafo 3º inserido pelo Decreto nº 38.612 de 05SET2012)

**Parágrafo único.** Para servidores públicos e militares do Estado que percebam gratificação de função ou de exercício, salvo as dispostas no inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela participação no PJES dar-se-á, exclusivamente, no caso de indisponibilidade de profissionais que não as percebam, após análise e autorização expressa do Secretário de Defesa Social (Redação dada pelo Decreto nº 31.396, de 12FEV2008)

Art. 4º O Secretário de Defesa Social estabelecerá, mediante portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Decreto, critérios específicos para participação de servidores públicos civis e militares do Estado no PJES, no que concerne aos níveis dos cargos efetivos, ao comportamento funcional, ao desempenho operacional e aos postos ocupados, para fins de pagamento dos valores mensais correspondentes ao Programa.

§ 1º Os órgãos operativos que compõem o Sistema de Defesa Social, bem como a SERES, deverão prestar, à Secretaria de Defesa Social, todas as informações solicitadas por este Órgão, necessárias ao reordenamento dos critérios específicos para participação no PJES.

§ 2º Enquanto não publicada a portaria de que trata o *caput* deste artigo, o pagamento dos servidores públicos civis e militares do Estado pela participação no PJES observará os critérios atualmente em vigor.

Art. 5º O Secretário de Defesa Social deverá, ainda, no prazo estabelecido no artigo anterior, rever os quantitativos de servidores públicos civis e militares do Estado participantes do PJES, com vistas a adequá-lo à efetiva necessidade do Programa.

Art. 6º Fica a Secretaria de Administração autorizada a excluir da folha de pagamento valores e quantitativos quando processados em desacordo com os termos do presente Decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 09 de outubro de 2007.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

Governador do Estado

(publicado no DOE nº 192, de 10OUT2007)

## ANEXO ÚNICO

### VALORES MENSIS PELA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES

<b>SERVIDORES PÚBLICOS</b>	
<b>CARGO</b>	<b>VALOR R\$</b>
DELEGADO	660,60
PERITO CRIMINAL	660,60
MÉDICO LEGISTA	660,60
AGENTE DE POLÍCIA e Outros Correlatos de Nível Médio	387,18
AGENTE PENITENCIÁRIO	387,18
<b>MILITARES</b>	
<b>POSTO e/ou GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
CORONEL	660,60
TENENTE CORONEL	660,60
MAJOR	660,60
CAPITÃO	504,72
1º TENENTE	504,72
2º TENENTE	504,72
SUB-TENENTE	387,18
1º SARGENTO	387,18
2º SARGENTO	387,18
3º SARGENTO	387,18
CABO	387,18
SOLDADO	387,18

